

MEMÓRIA HISTÓRICA /
HISTORICAL MEMORY



A CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA ENTRE A EFETIVAÇÃO E OS BLOQUEIOS INSTITUCIONAIS*

THE ECONOMIC CONSTITUTION BETWEEN EFFECTIVENESS AND INSTITUTIONAL BLOCKINGS

GIOVANI CLARK**

LEONARDO ALVES CORRÊA***

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO****

RESUMO: O trabalho apresenta um estudo sobre bloqueios contra a efetividade da Constituição Econômica de 1988. Inicia com a análise da construção histórica de nossa ordem constitucional atual, e segue identificando mutilações e violações da *ideologia constitucionalmente adotada* causadas pelos movimentos neoliberais de regulação e de austeridade, durante os quase 30 anos da existência da Constituição Brasileira de 1988. Defende-se que efetiva compreensão sobre as causas da baixa efetividade da Constituição brasileira deve passar, necessariamente, sobre a reflexão de como operam e se reproduzem os bloqueios institucionais relacionados à Constituição Econômica. Ao final, é proposta uma

ABSTRACT: *The paper presents a study on blockings against the effectiveness of the 1988 Economic Constitution. It begins with the analysis of the historical construction of our current constitutional order, and continues to identify mutilations and violations of the constitutionally adopted ideology caused by neo-liberal movements of regulation and austerity during the almost 30 years of the existence of the Brazilian Constitution of 1988. It is argued that effective understanding of the causes of the low effectiveness of the Brazilian Constitution must necessarily reflect on how the institutional blockings related to the Economic Constitution operate and reproduce. At the end, a research agenda*

* Este trabalho foi redigido para as comemorações dos 100 anos de nascimento do jurista Washington Peluso Albino de Souza e apresentado inicialmente no “Seminário de Direito Econômico: centenário de nascimento do Prof. Washington Peluso Albino de Souza”, realizado entre os dias 22 e 24 de maio de 2017, na Sala da Congregação da Faculdade de Direito da UFMG, e promovido pela própria Faculdade de Direito da UFMG, pelo seu Programa de Pós-graduação e pelo Grupo de Estudo da Fundação Brasileira de Direito Econômico (FBDE).

** Professor da Faculdade de Direito da UFMG. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC Minas. Doutor em Direito Econômico pela UFMG. Email: giovaniclark@gmail.com

*** Professor do Curso de Graduação e Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. Doutor em Direito Público pela PUC-MG. Email: lealvescorrea@gmail.com

**** Professor e Coordenador do Curso de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Piauí. Doutor em Direito Público pela PUC-MG. Email: samuelnascimento@gmail.com

agenda de pesquisa para o Direito Econômico a partir das reflexões produzidas. O estudo foi feito a partir de pesquisa bibliográfica e documental, tendo como referencial teórico a obra do jurista Washington Peluso Albino de Sousa, professor emérito da Faculdade de Direito da UFMG e responsável pela introdução pioneira no Brasil da disciplina Direito Econômico nos currículos de graduação e pós-graduação.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição Econômica. Bloqueios Institucionais. Ideologia Constitucionalmente Adotada. Neoliberalismo. Austeridade.

for Economic Law is proposed based on the reflections produced. The study was based on bibliographical and documentary research, having as theoretical reference the work of the lawyer Washington Peluso Albino de Sousa, professor emeritus of the Faculty of Law of the UFMG and responsible for the pioneering introduction in Brazil of the discipline Economic Law in the undergraduate and postgraduate studies.

KEYWORDS: Economic Constitution. Institutional blockings. Constitutional Adopted Ideology. Neoliberalism. Austerity.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo foi produzido no intuito de homenagear o introdutor do Direito Econômico no Brasil, Prof. Washington Peluso Albino de Souza, no ano de seu centenário de nascimento, 2017. Tal introdução, a partir da Faculdade de Direito da UFMG, foi graças à capacidade intelectual, competência e determinação do homenageado em demonstrar a importância da disciplina ao mundo jurídico nacional, bem como em deixar cristalino o objeto do Direito Econômico, ou seja, o tratamento jurídico das políticas econômicas públicas e privadas.

Assim sendo, em face da essencialidade da obra e das pesquisas do Mestre Washington Peluso Albino de Souza para a Ciência do Direito no Brasil e na América Latina, sobretudo no Direito Econômico, inúmeras homenagens foram realizadas em seu centenário de nascimento, entre elas eventos na Faculdade de Direito da UFMG, na Faculdade Mineira da PUC Minas, seja no Campus de Contagem, seja no Programa de Pós-graduação em Direito em Belo Horizonte, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul e na Universidade FUMEC. Além disso, foi publicada uma reimpressão da sua obra clássica “Primeira Linhas de Direito Econômico” pela editora LTr.

Ainda com o intuito de homenagear o Professor Washington, o presente texto trata de uma reflexão sobre os bloqueios institucionais contra a efetividade da Constituição Econômica de 1988, especificamente o núcleo central, ou seja, os arts. 170 a 192 da CR, iniciando pela análise da construção histórica de nossa or-

dem constitucional atual e identificando mutilações e violações da *ideologia constitucionalmente adotada* causadas pelos movimentos neoliberais de regulação e de austeridade, durante os quase 30 anos da existência da Constituição Brasileira de 1988. Ao final, também propomos uma agenda de pesquisa para o Direito Econômico a partir das reflexões produzidas.

Por fim, acrescentamos que a investigação realizada foi eminentemente bibliográfica e documental, baseada na doutrina e na legislação, e tendo logicamente como referencial teórico os estudos do Prof. Washington Peluso Albino de Souza, adotando seu método analítico substancial.

2 A CONSTRUÇÃO DA CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA: UM BREVE ENQUADRAMENTO HISTÓRICO

A Constituição da República de 1988 foi construída diante de uma realidade histórica peculiar, quando saímos de um processo autoritário – vale dizer, da ditadura civil/militar¹ de 1964 – para a construção democrática de um projeto constitucional centrado na dignidade humana e na afirmação dos direitos socioeconômicos. A normatividade da Constituição de 1988 é fruto de um complexo e rico processo de acontecimentos políticos, sociais e econômicos.

Há pelo menos cinco acontecimentos históricos que, de alguma medida, determinaram a composição das forças políticas responsáveis pela elaboração da Constituição brasileira de 1988: a) a Lei de Anistia de 1979; b) as eleições gerais de 1982; c) o movimento “diretas já” em 1984; d) o colégio eleitoral presidencial em 1985; e) a eleição e instalação da Assembleia Nacional Constituinte em 1986 e 1987.

Comecemos pela Lei de Anistia de 1979, projeto assinado pelo então chefe do executivo, General João Batista Oliveira de Figueiredo, e consubstanciado na Lei nº 6.683/79, editada em virtude

1 A ditadura de 1964 foi um dos regimes mais autoritários e violentos da América Latina, talvez por essa razão, historicamente, vários setores impedem e resistem que sejam abertos os arquivos da época e apurados todos os fatos. Por isso, sobretudo, temos um processo de reconstrução democrática limitado pelas forças conservadoras e apoiadoras da ditadura (grupos econômicos e políticos).

de pressões de uma série de segmentos sociais nacionais e entidades internacionais objetivando anistiar os presos e perseguidos políticos e, iniciar a democratização da Nação.

O projeto de anistia do governo fundamentava-se no artigo 57, item VI, combinado com o parágrafo 2º do artigo 51 da Constituição Federal. Previa a concessão de anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 31 de dezembro de 1978, cometeram crimes políticos ou conexos, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos, e aos servidores da administração pública, de fundações vinculadas ao poder público, aos poderes Legislativo, Judiciário e aos militares, punidos com fundamento em Atos Institucionais e complementares.²

É preciso ainda registrar que o regime civil-militar de 1964, de forma ardilosa, produziu também uma autoanistia, via a lei supracitada, com o objetivo de encobrir uma série de crimes realizados pelo Estado, passando paralelamente a “articular” a sua saída de forma lenta, gradual e planejada.

O segundo fato determinante para a composição das forças constituintes foram as eleições gerais (governadores, senadores, deputados federais e estaduais, vereadores e prefeitos – exceto das capitais) realizadas em 1982, quando os resultados das urnas deram vitória contundente às oposições e pressionaram a ditadura a alargar o processo de democratização no Brasil. É bom destacar que a crise econômica da época, resultando em inflação, recessão e desemprego, desgastou ainda mais o regime e fragilizou suas redes de apoio.

Em seguida, as “Diretas Já”, em 1983/1984, foram um dos movimentos políticos mais marcantes da história brasileira, e, como narrado por Leonelli e Oliveira³ “Cansados da ditadura e da crise, tomados por irresistível desejo de mudança, os brasileiros vão à rua pela liberdade e pela democracia”.

Naquele momento, uma série de forças sociais e políticas foram às ruas exigindo “Diretas Já” a fim de ampliar o processo

2 MEZAROBBA, 2006. p. 39.

3 LEONELLI; OLIVEIRA, 2004, p. 25.

de redemocratização no Brasil. Contudo, a vontade popular foi derrotada e, lamentavelmente a reivindicação ficou frustrada – a eleição direta para presidente.

Em 25 de abril de 1984, frustração nacional. Em sessão de quase 17 horas, contra a vontade popular, a Câmara dos Deputados abate a emenda Dante de Oliveira. Barra a mudança constitucional que daria as diretas. Precisava de 320 votos para ir em frente, obteve 298.⁴

Ademais, a oposição moderada ao regime autoritário não caía de amores pelo movimento das “Diretas já”, e por isso ela o “apoiou” somente parcialmente, já que entendia que o então governo civil/militar e o seu aparato partidário, midiático e econômico acabaria vencendo a eleição presidencial direta. Contudo, na realidade, o receio era outro: a vitória do chamado “maior opositor” do regime autoritário, Leonel Brizola, governador eleito do Rio de Janeiro em 1982 e um dos principais expoentes oposicionista da época.

Na sequência, o colégio eleitoral presidencial (eleição indireta), em 1985, possibilitou uma transição conservadora com a “saída” de um regime autoritário e entrada de dois políticos tradicionais no Executivo da União (vencedores do dito colégio – o Congresso Nacional brasileiro da época). Um deles, ligado à oposição, e o outro, oriundo do regime civil/militar, mais especificamente, Tancredo Neves e José Sarney, presidente e vice-presidente respectivamente.

Antes da posse, a primeira surpresa, Tancredo Neves morreu, e por meio de uma interpretação constitucional dos quartéis dá-se posse ao vice-presidente, José Sarney, um Presidente da República oriundo do regime autoritário civil/militar. Dentro dos compromissos do governo de transição democrática, eleito indiretamente no dito colégio eleitoral, estava a convocação da Assembleia Nacional Constituinte livre e soberana, enquanto pleito de toda a sociedade. Iniciamos assim, a construção de nosso Estado Democrático de Direito e a difícil desconstrução do arsenal jurídico autoritário, existente até hoje.⁵

4 LEONELLI; OLIVEIRA, 2004, p. 26.

5 É interessante registrar ainda que em 1989, durante a eleição presidencial, primeira pós-

Os anos 1980 foram tempos de embates e conquistas no Brasil. A breve contextualização histórica acima demonstra a eferescência política e social da época, seja antes da convocação da Assembleia Constituinte, seja no momento da elaboração e produção do Texto Constitucional de 1988. Vivíamos tempos de guerra fria, com disputas ideológicas acirradas entre partidos políticos, sindicatos de trabalhadores, grupos empresários e movimentos sociais, onde os exemplos reais de políticas socioeconômicas do socialismo real (antiga União soviética), da social democracia (Europa ocidental) e do capitalismo de “livre mercado” (Estados Unidos) possuíam centralidade nos debates.

Depois de acirrados debates políticos e participações sociais múltiplas, elaboramos a Constituição da República atual, produzida por representantes eleitos de ideologias políticas distintas, tais como: nacionalistas, social-democratas, trabalhistas liberais clássicos, liberais sociais, socialista, feminismo e ambientalismo, construindo assim comandos plurais para toda a ordem constitucional e, conseqüentemente, na própria Constituição Econômica. Representando estes últimos ditames constitucionais para o “dever ser” da vida econômica, mais precisamente para as políticas econômicas públicas e privadas, sendo eles os pilares estruturantes da legislação de Direito Econômico.⁶

Assim sendo, o nosso Texto Constitucional e a sua Constituição Econômica são frutos da dialética dos conflitos de interesses de uma sociedade com múltiplas demandas que emerge de um quadro político autoritário, construindo, portanto comandos pluralistas, advindos das disputas e diferenças existentes nos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte Originária, e também fora dela, pois, além das posições ideológicas dos constituintes, a sociedade

golpe de 1964, tivemos um resultado eleitoral totalmente peculiar, os dois candidatos que tinham estruturas partidárias restritas, Fernando Collor de Mello (PRN) e Luiz Inácio Lula da Silva (PT) foram para o segundo turno, diferente dos candidatos tradicionais e/ou com “melhor” máquina partidária, como, por exemplo: Leonel Brizola (PDT) e Ulysses Guimarães (PMDB), dois dos grandes líderes de oposição ao regime ditatorial; Aureliano Chaves (PFL) candidato do partido “dissidentes” do regime; e ainda, Mário Covas (PSDB), outro líder de oposição.

6 SOUZA, 2017.

civil organizada (ou não) se fazia presente reivindicando direitos historicamente negados ao longo de nossa tradição autoritária e excludente.

3 PARA ALÉM DO TEXTO, A EFETIVIDADE: A LUTA PELA AFIRMAÇÃO DA NORMATIVIDADE DA CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA E O PAPEL DA DOUTRINA PROGRESSISTA

O projeto democrático da Constituição de 1988 não terminou com os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte. Ao contrário, após a promulgação da Constituição iniciou-se uma tensão acadêmica entre estudiosos e pesquisadores quanto a sua interpretação e aplicação, sendo que, de um lado, temos autores de perfil conservador, tais como Manoel Gonçalves Ferreira Filho (USP-SP), Celso Ribeiro de Bastos (PUC-SP) e Ives Gandra Martins (Universidade Mackenzie-SP); e doutro lado, autores progressistas, como Eros Roberto Grau (USP/SP e Universidade Mackenzie/SP), Fábio Konder Comparato (USP/SP), Dalmo de Abreu Dallari (USP/SP), José Afonso da Silva (USP/SP), Paulo Bonavides (UFC) e Washington Albino de Souza (UFMG).

O certo é que, após 1988, o debate constitucional deslocou-se para além da arena política e transforma-se em um objeto de acalorados debates acadêmicos entre juristas publicistas quanto à sua interpretação e aplicação. De modo geral, pode-se dizer que a academia estava dividida entre aqueles que advogam a tese da limitação da aplicabilidade direta das normas constitucionais, em especial, aos direitos sociais e econômicos (ala conservadora), e de outra parte, autores que defendiam uma renovação na teoria da Constituição, de modo a conferir um maior grau de efetividade ao recente texto constitucional (ala “progressista”).

Em relação ao Direito Econômico, a luta pela afirmação da efetividade da Constituição Econômica mereceu especial atenção por parte da doutrina “progressista”, pois, se no plano jurídico-normativo, a promulgação de texto constitucional representava a concretização de um projeto de afirmação de um Estado Democrático de Direito. É bem verdade que, conforme veremos no item 4, a

doutrina progressista buscava consolidar suas teses em um campo político-econômico absolutamente adverso, no momento em que o Brasil ingressava em um período de profundas reformas neoliberais reguladoras, simbolizadas pela edição de emendas constitucionais a partir de 1995.

No âmbito teórico, a doutrina de Direito Econômico pós-1988 exerceu um papel de busca pela afirmação da Constituição Econômica como espaço de reconhecimento de que o nosso capitalismo periférico deveria ser axiologicamente transformados por valores sociais como pleno emprego, soberania econômica, desenvolvimento nacional, proteção ao meio ambiente, defesa do consumidor, apesar de adotar também valores liberais, como a livre iniciativa, livre concorrência e propriedade privada dos meios de produção. Todavia, apesar do texto constitucional de 1988 admitir o sistema (espécie) capitalista, em sua constituição econômica, o modelo produtivo (gênero) é plural.⁷

Eros Roberto Grau, por exemplo, publica em 1990 uma das principais obras de Direito Econômico no período pós-redemocratização: “A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica”. Na referida obra, reeditada e atualizada várias vezes, Eros Grau, já claramente influenciado pelos ventos da renovação da teoria da constituição, buscou compreender a natureza principiológica do novo texto constitucional, bem como a centralidade da concepção do dirigismo constitucional como teoria adequada hermeneuticamente para a concretização da Constituição Econômica.

O Prof. Washington Peluso Albino de Souza, ora homenageado, entretanto, foi o principal pesquisador a vislumbrar, ainda na década de 60, a necessidade de uma teoria apta a harmonizar princípios constitucionais aparentemente opostos. Nesse sentido, o Professor da UFMG foi responsável pela criação de uma das principais categorias teóricas do Direito Econômico nacional, a “ideologia constitucionalmente adotada”.⁸ Entende-se por ideologia constitucional um conjunto de comandos que se propõem a reger

7 CLARK; CORRÊA; NASCIMENTO, 2013, p. 292-293.

8 SOUZA, 2017, p. 28-29.

e fixar parâmetros transformadores da realidade socioeconômica nacional. Tal conjunto normativo plural compõe a Constituição Econômica brasileira de 1988 (arts. 170 a 192 – núcleo central). Ensina o professor Washington Albino de Souza sobre “ideologia constitucionalmente adotada”:

Não se trata do sentido filosófico ou político amplo, de ideologia, nem mesmo de cada ideologia política geralmente referida, tal como a capitalista, a socialista, a comunista, etc. Independentemente dessa configuração, referimo-nos aos princípios que sejam fundamentais na ordem jurídica considerada, mesmo que isoladamente se identifiquem com alguma daquelas ideologias políticas acima referidas.

A ideologia a que nos referimos é aquela definida, em Direito Positivo, no Estado de Direito, pela Constituição vigente, em cada época e em cada país. Por isso, a definimos como “ideologia constitucionalmente adotada”. Fica estabelecida, pois, a diferença entre esta e a que se possa entender por ideologia dos modelos teóricos tradicionais, ou seja, conjuntos de idéias, de princípios ou de teorias destinados a explicar, abstratamente, a organização social, a estrutura política e assim por diante.

De modo geral, em se tratando da presença dos temas econômicos nas Constituições modernas, boa parte dos elementos considerados como correspondentes a esse conceito de ideologia estão reunidos no capítulo da “Ordem Econômica e Social”, que por essa razão é denominado “Constituição Econômica”, apesar de muitos deles também se encontrarem dispersos por outras partes do texto constitucional.⁹

Em tempos atuais, marcados pelas retóricas radicais da eficiência dos livres mercados via minimização da intervenção socioeconômica estatal, o conceito de “ideologia constitucionalmente adotada” torna-se ainda mais relevante, na medida em que bloqueia o ímpeto de discursos totalitários, tão típicos das chamadas “doutrinas puras”. Em outra oportunidade, escrevemos sobre o tema:

Em termos gerais, “ideologia constitucionalmente adotada” refere-se ao processo jurídico-político de conversão de “ideologias econômicas puras” (capitalismo, nacionalismo, socialismo) em uma ordem juridicamente positivada mesclando-as em um único texto a ser aplicado. Trata-se de um mecanismo de juridificação do discurso ideológico construído, no plano econômico-político, pelo Poder Constituinte.¹⁰

9 SOUZA, 2017, p. 28-29.

10 CLARK; CORRÊA; NASCIMENTO, 2013, p. 276

Assim sendo, observamos que a ideologia constitucionalmente adotada da nossa Constituição Econômica possui comandos capitalistas fixados nos incisos II e IV do Art. 170 da Lei Máxima brasileira (direito de propriedade privada dos meios de produção e livre concorrência), mas também possui comandos socialdemocratas como, por exemplo, a função social da propriedade dos meios de produção; e ainda, comandos nacionalistas como o de garantia da soberania econômica nacional; todos inscritos no Título VII da Constituição Federal de 1988, “Da Ordem Econômica e Financeira”.¹¹

A questão de fundo, então, consiste em compreender o grande paradoxo que o campo progressista, em especial os “pais fundadores” de nossa disciplina (Washington Peluso Albino de Souza, Eros Roberto Grau, dentre outros), enfrentou a partir de 1988: por um lado, a Constituição estabelecia um programa de afirmação dos direitos econômicos e sociais por meio de uma concepção de um Estado capaz de promover reformas estruturais no âmbito econômico, visando a um desenvolvimento nacional democrático e inclusivo; por outro lado, a consolidação de um discurso não democrático de afirmação da supremacia do mercado como único locus institucional apto a promover a alocação eficiente de recursos e, conseqüentemente, a mercantilização dos direitos econômicos e sociais, ou seja, a transformação de bens comuns e serviços públicos (educação, saúde, moradia) em mercados emergentes a serem explorados de forma desregulamentada ou minimamente regulamentada.

11 As interpretações que restringem o Texto Constitucional brasileiro ao sistema capitalista de produção são mutiladoras do mesmo, e estão ligadas a determinadas correntes jurídicas conservadoras e aos interesses do capital financeiro. Por isso, os neoliberais reguladores (SOUZA, 2017; CLARK, 2008a) quando descrevem os princípios “Da ordem Econômica e Financeira”, em número de nove, se lembram apenas de dois: propriedade privada dos meios de produção e livre concorrência. Ocorre que outros existem, tais como: soberania econômica nacional; função social da propriedade dos meios de produção; defesa do consumidor; defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; redução das desigualdades regionais e sociais; busca do pleno emprego; tratamento favorecido às empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país. Ademais, se “esquecem” de um dos seus fundamentos (valorização do trabalho humano), mas exaltam o outro (livre iniciativa).

Nesse sentido, torna-se fundamental investigar a historicidade desse grande paradoxo e indagar quais são, e como operam os bloqueios institucionais que impossibilitam a efetivação plena dos ditames e direitos estabelecidos em nossa Constituição Econômica?

4 DA NORMATIVIDADE DIRIGENTE AO ATAQUE NEOLIBERAL: INEFICÁCIA CONSTITUCIONAL E BLOQUEIOS INSTITUCIONAIS

A concretização dos mandamentos da Constituição Econômica representaria, em larga medida, a alteração do status civilizatório de uma nação marcado pela desigualdade social e marginalização econômica de grande parte de sua população. Evidentemente, a concretização de nosso projeto de Estado Social e Democrático dependeria do alinhamento de forças políticas progressistas e construção de um grande pacto entre o poder econômico privado, trabalhadores organizados e burocracia tecnicamente especializada. Logicamente, tal pacto se realizaria a partir de disputas, conflitos e consensos objetivando a materialização da nossa Lei maior sem rupturas golpistas voltadas ao retrocesso ou ações revolucionárias.

Ocorre que, após a promulgação da Constituição de 1988, o processo de construção de uma teoria da Constituição Econômica – liderados pelos juristas progressistas do Direito Econômico – sofreu um forte revés ao longo das décadas pós-constituente. Segundo a hipótese do presente trabalho, os teóricos do Direito Econômico deveriam buscar analisar a relação entre a baixa efetividade da Constituição Econômica e o crescimento de bloqueios institucionais durante as últimas quase três décadas. Em outras palavras, uma nova agenda de pesquisa sobre a ordem econômica deve buscar refletir sobre os bloqueios institucionais que inviabilizaram o projeto emancipatório da Constituição Econômica.

Por bloqueios institucionais entende-se o processo político-econômico de construção de barreiras – no âmbito do Executivo, Legislativo ou Judiciário – que, de forma direta ou indireta, promovam a obstrução dos instrumentos jurídicos e políticos capazes de transformar a realidade econômica. Em outras palavras, os bloqueios institucionais são obstruções políticas e econômicas

que imobilizam as estratégias normativas de materialização da constituição brasileira de 1988 e real consolidação de um Estado Democrático de Direito.

Propomos aqui, então, que a efetiva compreensão sobre as causas da baixa efetividade da Constituição deve passar, necessariamente, sobre a reflexão de como operam e se reproduzem os seguintes bloqueios institucionais relacionados à Constituição Econômica:

- a) Bloqueios institucionais que buscam inibir os processos de mudança da realidade econômica via a supressão do texto constitucional;
- b) Bloqueios institucionais que imobilizam os instrumentos de transformação social em razão da omissão de regulamentação constitucional;
- c) Bloqueio institucional que, a despeito de não alterar o texto constitucional, inviabilizam a sua efetivação em razão da implementação de uma Economia Política da Austeridade.

4.1 BLOQUEIO VIA SUPRESSÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL

As Constituições Econômicas, como projeto político reformador de uma ordem neoliberal anterior (regulamentação), possui duas características fundamentais: de um lado, estabelece um conjunto de direitos sociais e normas diretivas sobre como o Estado deve intervir na ordem econômica capitalista; de outro lado, do ponto de vista da racionalidade econômica, a Constituição Econômica representa uma limitação política ao processo de acumulação do capital, ou seja, positiva regras que impõem um conjunto de direitos sociais, culturais e econômicos restritivos à lógica de expansão do capital, inclusive adotando um pluralismo produtivo.

A Constituição Econômica constitui o lócus jurídico por excelência da tensão entre o capital, trabalhadores e outros setores da sociedade civil. Em situações de normalidade democrática, o conflito se desenvolve dentro de uma lógica interna das instituições

e seus mecanismos de decisões, tais como, os conselhos estatais, o Judiciário, Legislativo, Executivo, plebiscitos, referendos, assembleias horizontais, conferências deliberativas. Em uma democracia econômica, a despeito dos direitos sociais e econômicos serem percebidos aos olhos do capital como um custo que gera perda de competitividade, as disputas ocorrem em respeito aos parâmetros de normalidade democrática. Noutra sentença, em contextos político-econômicos de um Estado de Exceção, seja ele Econômico,¹² seja ele Permanente,¹³ ou de uma Ditadura Pós-moderna¹⁴ – tal como ocorre na atualidade no neoliberalismo de regulação (agora na faceta de austeridade) – a retirada das garantias sociais constitucionais constitui uma estratégia que possibilita o retorno ao estado de plena capacidade de acumulação do capital, principalmente em prol do setor financeiro.

Um dos principais tipos de bloqueios institucionais da Constituição Econômica refere-se ao processo de supressão, total ou parcial, do texto relacionado ao projeto reformador da ordem econômica estabelecido pela Assembleia Nacional Constituinte. Nessa situação, o Legislativo (via poder constituinte derivado reformador) não é visto como uma arena democrática de debate, mas como um instrumento de reforma constitucional que visa, exclusivamente, retirar os direitos cristalizados nas ordens econômica e social.

Entre nós, as marcas das políticas econômicas neoliberais reguladoras podem ser identificadas com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 06/1995, 07/1995, 09/2005 e 40/2003, todas elas mutiladoras de uma série de conquistas sociais, econômicas e nacionalistas, tais como: o fim do monopólio do petróleo pela Petrobrás; a eliminação dos juros remuneratórios de 12% ao ano; a extinção da diferença entre empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional; a possibilidade da exploração dos recursos naturais e energéticos nacionais pelo capital internacional, bastando somente que as empresas sejam constituídas conforme as leis bra-

12 SERRANO, 2016.

13 BERCOVICI, 2004.

14 CLARK, 2008b.

sileiras. Abriu-se a economia brasileira de forma indiscriminada,¹⁵ devido às pressões de uma elite econômica (nacionais e estrangeiras), violando assim os comandos constitucionais originários e sua ideologia constitucionalmente adotada.

Podemos incluir ainda, no rol exemplificativo acima, a recente da Emenda Constitucional nº 95/2016, de cunho neoliberal regulador de austeridade, destinada ao aumento do superávit primário da união e redução dos investimentos estatais (serviços públicos, funcionalismo, setores estratégicos e de infraestrutura), impondo assim o teto de gasto público e objetivando pagamento da dívida pública nacional sem qualquer auditoria da mesma (questionando juros e amortizações por exemplo) ou de fixação limites quantitativos orçamentários de pagamento.

O fim da guerra fria e a evolução tecnológica possibilita aos grandes grupos econômicos oligopolizados (sobretudo os financeiros), donos de enorme força econômica e de capacidade realizadora, atuar em todas as nações a fim de obterem mão de obra barata, isenções tributárias, recursos naturais abundantes e lucros contínuo.¹⁶ Assim, as grandes corporações internacionais – que em alguns casos possuem pouca relação com as forças produtivas da economia real - podem impor às nações periféricas (como o Brasil) um conjunto de ações, práticas e estratégias específicas de acumulação do capital. Agora, sem o “inimigo socialista”, parte do setor produtivo aproveita-se da tecnologia conquistada na guerra fria e amplia suas ações na indústria de bens de consumo.¹⁷ Paralelamente, o Estado também privatiza os serviços públicos de água, luz, e telefone para os oligopólios, bem como concede liberdade de ação ao setor financeiro, subjugando-se aos seus ditames e aos seus ganhos.

Uma agenda de pesquisa que se filia à tradição do campo progressista do Direito Econômico deve apresentar um conjunto de reflexões sobre a reprodução da lógica do bloqueio da Constituição Econômica via supressão do texto constitucional. Em especial,

15 PAULA, 2005.

16 CLARK, 2008a, p. 105-106.

17 CLARK, 2008a, p. 105-106.

deveríamos indagar questões como: Quais são as forças políticas e sociais que apoiam a supressão de parte da Constituição Econômica? Quais argumentos justificam a eliminação de parte da Constituição Econômica? Qual a diferença teórica entre supressão do texto constitucional e a desconstitucionalização de determinada matéria? A supressão do texto da Constituição Econômica ocorre de forma similar entre as nações centrais, semiperiféricas e periféricas? Quais tipos de supressões são similares e quais são diferentes?

Uma agenda de pesquisa centrada no bloqueio via supressão do texto constitucional pode representar um grande avanço no processo de desvelamento de quais são os interesses na revogação de parte da Constituição Econômica. A identificação dos atores e suas estratégias constituem uma importante ferramenta para o posicionamento crítico da doutrina progressista de Direito Econômico.

4.2 BLOQUEIO INSTITUCIONAL VIA OMISSÃO REGULATÓRIA

O bloqueio institucional também pode se manifestar em razão da omissão regulatória, ou seja, a negligência política, do Poder Legislativo ou do Executivo, em criar normas que tornam exequíveis mandamentos constitucionais. Em regra, a omissão regulatória é um reflexo da articulação e alinhamento de forças políticas que possuem, em comum, o poder de vetar¹⁸ a propositura, o debate ou a votação de determinadas matérias constitucionais.

18 As interpretações que restringem o Texto Constitucional brasileiro ao sistema capitalista de produção são mutiladoras do mesmo, e estão ligadas a determinadas correntes jurídicas conservadoras e aos interesses do capital financeiro. Por isso, os neoliberais reguladores (SOUZA, 2017; CLARK, 2008a) quando descrevem os princípios “Da ordem Econômica e Financeira”, em número de nove, se lembram apenas de dois: propriedade privada dos meios de produção e livre concorrência. Ocorre que outros existem, tais como: soberania econômica nacional; função social da propriedade dos meios de produção; defesa do consumidor; defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; redução das desigualdades regionais e sociais; busca do pleno emprego; tratamento favorecido às empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país. Ademais, se “esquecem” de um dos seus fundamentos (valorização do trabalho humano), mas exaltam o outro (livre iniciativa).

Tsebelis (1995) propõe uma sistematização sobre o poder de veto dos atores políticos em sistemas presidencialistas e parlamentaristas. De acordo com o autor Tsebelis (1995), os atores com poder de veto podem se dividir em *veto players institucionais* (os atores previstos na Constituição, como a Presidência, o Senado ou a Câmara) e os *veto players partidários* (frente de congressistas, partidos). É verdade, porém, o que existe no Brasil é um expediente exercido por uma ampla gama de atores, tais como partidos políticos, entidades empresariais, sindicatos de trabalhadores, organizações de classe.

A mudança ou a manutenção do *status quo* político-econômico – tais como as regulamentações de matérias no âmbito Constitucional – dependerá, assim, da composição de *veto players* em determinado sistema político, bem como os procedimentos do processo decisório. Assim, a equação entre numerosos atores com poder de veto somado aos procedimentos de um sistema bicameral (Câmara de Deputados e Senado Federal) resulta, invariavelmente, em um modelo político que refuta grandes mudanças institucionais.

Em país periférico – caracterizado pela concentração de renda e dependência econômica e tecnológica em face do poderio das nações centrais – a Constituição Econômica apresenta-se como um compromisso político de construção de um modelo de desenvolvimento centrado na mudança das estruturas produtivas econômicas, na indução do mercado interno e na formulação de um planejamento¹⁹ para a inserção da nação na ordem econômica internacional com justiça social.

A ausência de regulamentação de dispositivos da Constituição Econômica, entretanto, constitui um dos principais exemplos daquilo que denominamos neste artigo de bloqueio institucional via omissão regulatória. De fato, em razão de sua natureza analítica, parte da Constituição brasileira emerge ao mundo jurídico-político com a marca de um documento diretivo,²⁰ no qual a regulamentação legislativa constitui condição de sua aplicabilidade. Do total dos 250 artigos da Constituição – com exceção dos Atos

19 CAMARGO, 2014, p. 167.

20 BERCOVICI, 2005, p. 37.

de Disposições Transitórias – 53% (133 artigos) foram aprovados na Assembleia Constituinte com a necessidade de regulamentação superveniente. Por outro lado, em face de uma interpretação coerente e sistemática do Direito positivo brasileiro, não pode existir qualquer legislação em geral, e logicamente políticas econômicas públicas e privadas, contrariando os ditames constitucionais diretivos aproveitando-se de omissões legislativas.

Uma agenda de pesquisa jurídica que se filia à tradição do campo progressista, deve buscar compreender a relação entre bloqueio institucional via omissão regulatória e a ação de determinados atores políticos. São os casos, por exemplo: que estabelece a necessidade da regulamentação para a instituição do imposto sobre as grandes fortunas (art. 153, VIII da CR); a delimitação da função social dos meios de produção (art. 170, III da CR) e fixar as diretrizes e bases do planejamento nacional equilibrado (art. 174, parágrafo primeiro da CR). Nesse sentido, torna-se fundamental analisar a relação entre o veto de atores políticos e a regulamentação da Constituição Econômica.

4.3 BLOQUEIO INSTITUCIONAL VIA A IMPLEMENTAÇÃO DA ECONOMIA POLÍTICA DA AUSTERIDADE

Por fim, há um terceiro tipo de bloqueio institucional referente aos mandamentos da Constituição Econômica. Neste caso, o bloqueio não se refere às mudanças no texto constitucional ou na omissão regulatória, mas na implementação de um projeto político estruturado e fundamentado nas premissas de uma Economia Política da Austeridade.

Dentre os comandos do neoliberalismo de austeridade podemos citar intervenções indiretas no domínio socioeconômico violadores de comandos da nossa constituição econômica (não limitada aos arts. 170 a 192 da CR e incluindo outros ditames) e de sua ideologia constitucional,²¹ tais como:

21 SOUZA, 2017, p. 28-29.

I - a Lei Complementar n. 159/2017 (fixa o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal) que em face da dívida pública dos Estados-membros com a União impõe um drástico ajuste fiscal aos primeiros, dentro dos comandos mundiais do neoliberalismo de austeridade, inviabilizada na prática a exercício das suas competências, seja nos serviços públicos (saúde, segurança pública, ensino médio), seja no desenvolvimento das atividades produtivas fundados ou não nos meios de produção privados, bem como na melhora das regiões metropolitanas de tais entes federados (art. 24, I e V e 25 da CR), visando a concretude da Constituição brasileira de 1988;

II - a Lei n. 13.334/2016 (cria o Programa de Parcerias de Investimentos) possibilitando a privatização de serviços públicos e setores econômico estratégicos ao desenvolvimento nacional (inviabiliza a concretude dos arts 3, II; 4, I; 170, I; 175; 219 da CR). Dilatando assim as privatizações dos anos 90 do século passado, essa ainda dentro dos moldes do neoliberalismo de regulação (criando agências), fragilizando assim o Estado brasileiro, na medida em que fragiliza a sua capacidade de realização e influência no processo produtivo e no tecido social; seja por ficar inviabilizado de contrapor objetivamente ao Poder Econômico privado oligopolizado; seja por não mais produzir bens, serviços e matérias primas fundamentais a dignidade humana e ao processo produtivo; ou ainda, por perder suas receitas originárias (dividendos) e ficar quase totalmente dependente da derivadas (tributos);

III - a contrarreforma trabalhista, corporifica pela Lei n. 13.467/2017 que reduz claramente o custo trabalho no Brasil, aumentando as margens de lucros (imediatamente das grande empresas capazes de implementarem as alterações) e a concentração de renda na nação; bem como diminui a capacidade de consumo dos trabalhadores (atingindo o mercado interno de compra de bens e serviços); ativa a rodízio de mão de obra e fragiliza a saúde dos trabalhadores (expande os custos sociais suportados pelo Estado prioritariamente em saúde e previdência social) .Logicamente, a contrarreforma laboral viola, dentre outros comandos (art.6 da CR), a redução da desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII da CR) e a busca do pleno emprego (art. 170, VIII da CR);

IV - por fim, apesar de existirem inúmeros exemplos, não podemos deixar de citar a proposta de emenda constitucional (PEC) n. 287/2016, contrarreforma previdenciária, que deverá dificultar/ inviabilizar as aposentadorias e as pensões de milhões de brasileiros trabalhadores, rebaixar o poder aquisitivo de tais beneficiários (presentes e futuros), reduzir a oportunidade de empregabilidade dos mais jovens e sem experiências laborais, dentre outros efeitos perversos. Contrariando assim inúmeros comandos constitucionais, como por exemplo: a busca da dignidade humana (art. 1, III da CR); a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3, I da CR); a prevalência dos direitos humanos (art. 4, III da CR); o direito a uma previdência de qualidade e digna enquanto um dos direitos sociais (art. 6 da CR); a redução da desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII da CR).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Econômica, entendida como um conjunto de comandos constitucionais voltados para a transformação da perversa desigualdade socioeconômica nacional representa um projeto de emancipação política de forma democrática e com economia social plural e justa.

Um dos propósitos do presente trabalho foi apresentar uma releitura histórica de como, no contexto da redemocratização pós-88, a doutrina se dividiu entre autores que advogam uma limitação da aplicabilidade das normas constitucionais e, doutro lado, teóricos que pretendem apresentar teorias aptas a legitimar uma aplicação imediata do projeto social-econômico da Constituição Econômica. Em relação ao primeiro grupo, as correntes jurídicas de pensamento se posicionaram a favor de uma limitação do Estado na vida econômica em virtude de sua suposta incompetência e deve estar apenas a serviço do adequado progresso das forças privadas do mercado.²²

22 Noutro sentido, em uma interpretação sistemática de nossa Lei Fundamental, não existem impedimentos constitucionais para novas intervenções diretas estatais em nome da soberania nacional; ou aumento do Estado empresário, por exemplo, via desapropriação, a fim de defender o consumidor brasileiro. Isto é perfeitamente constitucional e não liquida o sistema capitalista, pelo contrário, pode “amainá-lo”

A doutrina “progressista”, por outro lado, buscou afirmar-se como defensora da aplicabilidade imediata e plena das normas constitucionais, em especial, das normas diretivas. Outra estratégia desse grupo de juristas foi refutar a crítica contra uma ineficiência inerente à lógica estatal e ainda denunciar as privatizações das empresas estatais, o avanço na flexibilização da legislação trabalhista, a construção de uma suposta nova organização burocrática por meio das agências reguladoras e atualmente via as parceiras públicas e privadas. Tudo inviabilizando a materialização dos comandos da nossa Lei Maior de 1988 na injustiça e desigual realidade socioeconômica nacional.

O Prof. Washington Peluso Albino de Souza, após a promulgação da Constituição de 1988, reafirmou o seu programa acadêmico de defesa da Constituição Econômica como espaço de afirmação projeto de Nação justa, solidária, plural e com inclusão produtiva. É verdade, porém, que todo esse esforço do Mestre Mineiro se viu, em termos, enfraquecido, em razão da afirmação de um projeto político autoritário, o neoliberalismo de regulação e de austeridade nos últimos anos.

Além disso, no plano acadêmico, três fatores foram essenciais na debilitação e esmorecimento da crítica da linha de estudo encabeçada pelo Professor Washington Peluso Albino de Souza:

a) No plano pedagógico, a extinção da área de concentração ou linha de Direito Econômico em diversos programas de pós-graduação em várias Faculdades de Direito. Em particular, a supressão

ou preservá-lo. Existe ainda uma grande preocupação (infundadas) quando o Estado realiza controle de preços, entretanto há inúmeras situações em que a própria sociedade ou a iniciativa privada clama pela intervenção estatal indireta, como no caso de alguns estacionamento privados em Belo Horizonte que elevam abusivamente os preços aos consumidores; ou então, em face das reivindicações de inúmeras pequenas livrarias brasileiras contra os preços predatórios praticados pelas grandes editoras e suas livrarias, digo, essas vendem os seus livros aos consumidores em valores inferiores aos repassados às pequenas livrarias, liquidado assim a concorrência, as pequenas empresas e os empregos. A Constituição brasileira impõe não somente a intervenção indireta (arts 170 e 174, Caput da CR), via controle de preços por exemplo, mas também a direta (arts. 170 e 173, Caput da CR) no domínio econômico, além da realização de serviços públicos (art. 175 CR), a fim de que os poderes públicos possam contribuir na efetivação de nossa Lei Maior (CLARK; CASTRO, 2013).

da referida linha na própria UFMG, um dos pólos referenciais na produção científica em Direito Econômico no Brasil;

b) No plano epistemológico, o avanço da Análise Econômica do Direito como um pseudo instrumento de modernização e sofisticação da disciplina. A verdade é que o projeto hegemônico da *law and economics* reduziu o Direito Econômico a simples análise das regras concorrencias a luz dos fundamentos da economia neoclássica, na qual a unidade metodológica básica é o *homo economicus*. A Análise Econômica se consolidou com grande apoio da comunidade acadêmica e jurídica e representou uma autêntica mutilação de conteúdos do Direito Econômico;

c) No plano político-acadêmico, a gramática da constitucionalização do Direito representou a constitucionalização da pesquisa científica, ou seja, se por um lado a Filosofia do Direito e a Teoria da Constituição deixaram como legado um rico arcabouço de pesquisas sobre a teoria dos princípios, a teoria da decisão judicial, a hermenêutica jurídica e a importância da Constituição Dirigente: por outro lado, o constitucionalismo nacional nunca se preocupou em resgatar a importância da Economia Política como um instrumento teórico capaz de auxiliar na compreensão de como em uma nação semiperiférica as causas de baixa efetividade dos direitos sociais e econômicos não são apenas uma questão de “interpretação normativa”, mas de compreender também as contradições entre o processo de acumulação do capital – cada vez mais internacional e financeiro – e a capacidade do Estado de promover políticas públicas de provisão de bens e de garantir uma rede de segurança social. Esse déficit hermenêutico, de parte dos constitucionalistas e *jus economistas* tem como pecado original a ingenuidade de compreender que a efetivação dos direitos individuais e sociais pode ser possível sem um debate profundo sobre o problema do desenvolvimento nacional justo, soberano e plural. Tema, inclusive, que perpassa toda por nossa teoria social e prática política desde o processo de modernização/industrial da era Vargas.

O presente trabalho, portanto, se inscreve na tradição aberta pelo Prof. Washington Peluso Albino de Souza que, ao longo de seus mais 50 anos de produção acadêmica, sempre buscou chamar

a atenção para a necessidade de diálogo entre Direito e Economia Política. A questão da efetividade da Constituição Econômica - a partir de uma compreensão do complexo processo de desenvolvimento nacional – sempre foi um ponto essencial de pesquisa para o Mestre Mineiro.

Além disso, o trabalho resgata uma linha crítica de diálogo com a Economia Política tão ressaltada pelo saudoso Professor Washington, que ora homenageamos em seu centenário de nascimento no ano de 2017. Com isso, o estudo dos bloqueios da Constituição Econômica pretende apresentar uma nova agenda de reflexão sobre a falta de efetividade da Constituição Econômica brasileira para além de uma questão puramente hermenêutica.

REFERÊNCIAS

AVELÃS NUNES, António José. **A Crise Atual do Capitalismo: Capital Financeiro, Neoliberalismo, Globalização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e Estado de Exceção Permanente: atualidade de Weimar**. Rio de Janeiro: Azougue, 2004.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Curso Elementar de Direito Econômico**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2014.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Custos dos Direitos e Reforma do Estado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

CARMO, Renato Miguel; BARATA, André (org.) **Estado Social de Todos para Todos**. Lisboa: Tinta da China, 2014.

CLARK, Giovani. **O Município em face do Direito Econômico**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

CLARK, Giovani. Política Econômico e Estado. **Revista de Estudos Avançados**, São Paulo, v. 22, n. 62, 2008a, p. 207-217.

CLARK, Giovani. A Ditadura Pós-moderna. In: SOUZA, Washington Peluso Albino de; CLARK, Giovani. **Questões Polêmicas de Direito Econômico**. São Paulo: LTr, 2008b, p. 27-34.

CLARK, Giovani; CORRÊA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. Ideologia Constitucional e Pluralismo Produtivo. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte. v. Especial, p. 265-300, 2013.

CLARK, Giovani; CASTRO, Rodrigo Lucas. **A Intervenção Municipal no Domínio Econômico**: o caso dos preços abusivos praticados pelos estacionamento privados em Belo Horizonte. XXII Encontro Nacional do Conpedi/Curitiba, 2013. GT: Direito e Economia. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7dd3ed2e12d7967b>>.

CORRÊA, Leonardo Alves. **Direito Econômico e Desenvolvimento**: uma interpretação a partir da Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Publit, 2011.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **A Resposta Correta – Incursões jurídicas e filosóficas sobre as teorias da Justiça**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

LEONELLI, Domingos; OLIVEIRA Dante de. **Diretas Já: 15 meses que abalaram a ditadura**. Rio de Janeiro: Record, 2004.

MEZAROBBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro**: a anistia e suas consequências, um estudo do caso brasileiro. São Paulo: Humanitas, 2006.

PAULA, João Antônio de. A Longa Servidão: a trajetória do capitalismo no Brasil. In: PAULA, João Antônio de (org.). **Adeus ao desenvolvimento**: A opção do Governo Lula. Belo Horizonte: Autêntica, 2005, p. 17-35.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. In: SANTOS. Boaventura de Sousa (Org.). **Globalização**: fatalidade ou utopia. 2 ed. Porto: Afrontamento, 2002.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. **Autoritarismo e Golpes na América Latina**: breve ensaio sobre jurisdição e exceção. São Paulo: Almeida, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Portugal**: ensaio contra a autoflagelação. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2012.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras Linhas de Direito Econômico**. 6 ed. São Paulo: Editora LTr, 2ª tiragem, 2017.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Teoria da Constituição Econômica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SOUZA, Washington Peluso Albino de; CLARK, Giovani. **Questões Polêmicas de Direito Econômico**. São Paulo: LTr, 2008.

SOUZA, Washington Peluso Albino de; CLARK, Giovani (Coord.). **Direito Econômico e a Ação Estatal na Pós-Modernidade**. São Paulo: LTr, 2011.

TSEBELIS, G. Processo decisório em sistemas políticos: veto players no presidencialismo, parlamentarismo, multicameralismo e pluripartidarismo. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 12, n. 34, p. 89-117, jun. 1995.